

PARECER ref: mensagem nº. 019/2023.

Refere ao projeto de lei que ACRESCE dispositivo na Lei Complementar nº. 393/2023, que aprova e regulamenta a Reforma da Previdência do Município de Foz do Iguaçu - PR, com o objetivo de fixar valores de proventos a serem fixados, na regra de transição por pontos, art. 21 e 22 da Lei em comento.

O SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por sua presidente, *abaixo subscrita*, vem perante Vossa Senhoria, manifestar **DESAVORÁVEL no que refere a fórmula de cálculo, para os profissionais que ingressaram no serviço público após 01/01/2004** até a data da aprovação da Lei nº. 393/2023, pelos seguintes motivos:

O acordo com a Administração durante todas as tratativas para aprovação da Reforma da Previdência Municipal foi no sentido de que, as regras de transição garantiriam o mesmo cálculo previsto anteriormente para os segurados que já estavam no serviço público até a aprovação da reforma.

O § 3º. Do art. 23-A, I conforme proposta a ser aprovada consta a mesma redação, na forma apresentada no primeiro texto, antes das tratativas de negociação com os SINDICATOS, da seguinte forma:

"Aos demais servidores não contemplados no disposto no inciso I do *caput* deste artigo, o valor do provento será equivalente a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo compreendido entre julho/ 1994 ou da data de

ingresso se posterior, corrigidos monetariamente até a data da concessão do benefício, e acrescido de 1% (um por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

Essa fórmula a ser aplicada será extremamente prejudicial aos servidores públicos, pois na interpretação literal ao fazer o cálculo, será considerado 80% dos 80% que se achar na média do período contributivo, ainda que sejam as maiores remunerações. Embora acresça 1% a cada ano contribuído após 20 anos de contribuição, não ajuda em nada no cálculo, para a maioria que se enquadre ou opte pela referida regra.

Atualmente para esses servidores que ingressaram após a Emenda Constitucional nº. 41/2003, se aplicaria:

“à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo compreendido entre julho/ 1994 ou da data de ingresso se posterior, corrigidos monetariamente até a data da concessão”

Se houve concordância em amenizar para os que ingressaram até dezembro de 2003, por que ser tão rigorosos com os servidores que ingressaram após janeiro de 2004?

Diante do exposto, manifestamos no sentido se correção ou alteração do § 3º. Do Art. 23-A.

Sem mais para o momento.


ALDEVIR HANKE
PRESIDENTE
SISMUFI
VIVIANE FIORENTIN DOTTO
SINPREFI